

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000112/97-32
Recurso nº : 133.302
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : M. J. AUTOMÓVEIS LTDA.
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.259

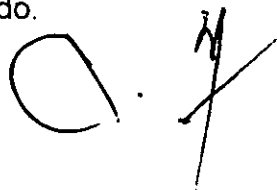
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Até o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário concernente ao IRPJ somente se extinguiu após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir. De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado; na inexistência da antecipação, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no seu artigo 173, I.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, FINSOCIAL, IRRF (ILL) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

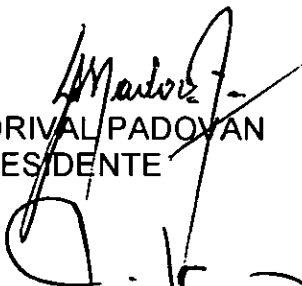
Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

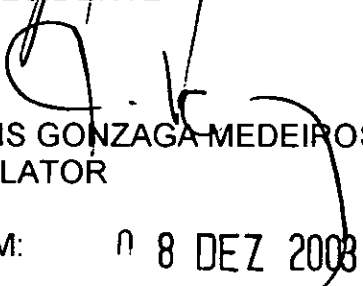
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e determinar o retorno dos autos à instância inferior para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large 'O' and a stylized 'N' or 'M'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10070.000112/97-32
Acórdão nº : 105-14.259



DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2008

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10070.000112/97-32
Acórdão nº : 105-14.259

Recurso nº : 133.302
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : M. J. AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

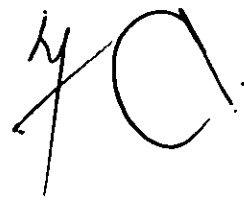
Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 03/06, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao período-base de 1991, correspondente ao exercício financeiro de 1992, em virtude de haver sido constatada omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados.

De acordo com a descrição dos fatos constante da peça vestibular, os recursos objeto dos depósitos efetuados em instituição financeira arrolados na autuação, se originaram de operações de vendas de mercadorias mantidas à margem da escrituração, segundo informação prestada pela própria fiscalizada.

Na oportunidade, foram ainda, exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 196/199) e para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (AI às fls. 200/203), além do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido – ILL (fls. 204/207) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 208/211).

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 222/228, instruída com os documentos de fls. 229 a 258, onde requer a realização de diligência e censura a metodologia adotada pelo autor do feito para a apuração da base imponible arrolada no procedimento fiscal, solicitando, ao final, o cancelamento dos AI lavrados.

Em Acórdão de fls. 262/267, a Sexta Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I considerou improcedentes os lançamentos, por transcurso do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública formalizar as exigências de que se cuida, sob o

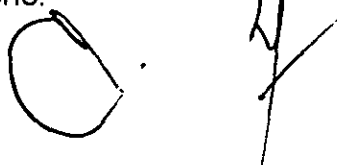


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10070.000112/97-32
Acórdão nº : 105-14.259

argumento de que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, disciplinado pelo artigo 150 e seu parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); como o período de apuração arrolado no AI corresponde ao período-base encerrado em 31/12/1991, o Fisco somente poderia exercer aquele direito até 31/12/1996, sendo, no entanto, formalizada a exigência, em 15/01/1997, já fora do interregno de que trata o citado dispositivo.

Dessa decisão, o órgão julgador *a quo* recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

The image shows two handwritten marks. On the left is a large, stylized capital letter 'O' with a horizontal line through it, resembling a signature. To its right is a smaller, more abstract mark consisting of a vertical line with a diagonal stroke intersecting it, possibly representing initials or a second signature.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, a apreciação do presente recurso limitar-se-á à questão preliminar suscitada de ofício pelo órgão julgador *a quo*, por ele adotada como motivação para concluir pela improcedência dos lançamentos, qual seja, o fato de eles haverem sido formalizados após transcorrido o prazo decadencial aplicável à espécie.

Segundo o julgado recorrido, a improcedência do feito se deveu à decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência concernente ao IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 1992, sob o argumento de que aquele tributo se sujeita ao lançamento por homologação, regulado pelo artigo 150, § 4º, do CTN, fato que prejudica as exigências reflexas, por aplicação do princípio da decorrência processual.

Apesar de reconhecer a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese em questão, de que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se opera por homologação, a justificar a conclusão acerca da decadência sob análise, é, igualmente, inconteste a ausência de pacificação da matéria, no âmbito deste Colegiado.

Com a devida vênia de meus pares que abraçam a tese argüida no julgado sob análise, particularmente me filio à corrente que permanece com o entendimento de que o termo inicial da contagem de prazo do período decadencial aplicável ao lançamento do IRPJ é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente, mormente na hipótese dos autos, em que os fatos geradores arrolados

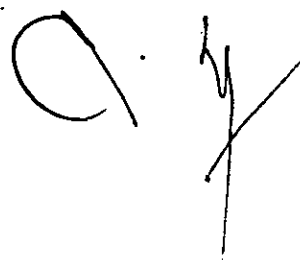
ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 8.383/1991, que aboliu o termo *Notificação* do correspondente recibo de entrega e instituiu o pagamento do tributo em bases correntes.

Assim, se pela legislação então vigente, os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica ao longo do período-base de apuração, sob o título de *antecipações* e *duodécimos* constituíam meras antecipações do imposto devido na declaração - que poderia até inexistir, no caso de apuração de prejuízos fiscais no período, a determinar a devolução do montante recolhido - tais regras não se ajustam à previsão do artigo 150, do CTN, sendo reguladas, por exclusão, pelas normas contidas no artigo 173, do mesmo diploma legal.

(No caso sob análise, observa-se, pela cópia da DIRPJ apresentada para o período - fls. 212/216 - que a Contribuinte não recolheu qualquer valor àquele título ao longo do ano de 1991, tendo, inclusive, apurado prejuízo fiscal no exercício financeiro correspondente, não havendo, portanto, o que ser homologado).

Apreciando a matéria, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em Sessão de 07 de novembro de 2000, concluiu pela inaplicabilidade do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN aos lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos até o período-base de 1991, de acordo com o Acórdão nº CSRF/01-03.173, relatado pela Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, assim ementado:

"IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O imposto de renda antes do advento da Lei 8383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do CTN. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a entrega da declaração de rendimentos. Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência no direito da Fazenda Nacional lançar o tributo."



Mesmo adotando a tese de lançamento por homologação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a posição hodierna da CSRF é no sentido de que, antes da vigência da Lei nº 8.383, de 1991, o termo inicial do prazo decadencial é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos (ou, se com atraso, o dia em que foi efetuada, se dentro do próprio exercício), por configurar esta, a data em que a administração tributária tomou conhecimento dos atos praticados pelo sujeito passivo, concernentes à apuração do tributo devido e dos pagamentos efetuados, para fins de homologação do procedimento.

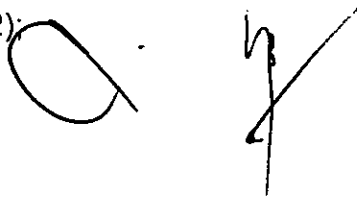
No caso que se cuida, a entrega da declaração de rendimentos se deu em 28/04/1992 (fls. 212), tendo o sujeito passivo tomado ciência do auto de infração lavrado, em 15/01/1997, configurando um interregno inferior a cinco anos, entre as duas datas.

Entendo, ademais, que a aplicação da norma prevista no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, pressupõe, sempre, uma atividade exercida pelo sujeito passivo, concernente ao pagamento antecipado de tributo, em relação à atuação da administração tributária.

Assim, se não há pagamento antecipadamente efetuado pelo contribuinte (como na hipótese dos autos), não existe atividade a ser homologada pelo Fisco, o que leva o regramento do prazo decadencial a ser observado no lançamento, para as disposições contidas no artigo 173, do CTN, hipótese aplicável às obrigações principais totalmente não adimplidas pelo sujeito passivo.

Essa vinculação do lançamento por homologação à existência de pagamento antecipado (de tributo), constitui o entendimento da maioria dos doutrinadores, conforme trechos a seguir transcritos:

1. Luciano da Silva Amaro: *"quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei, não há a possibilidade de lançamento por homologação, pois, simplesmente não há o que homologar"* ("Direito Tributário Brasileiro"; Ed. Saraiva; São Paulo; 1997; pág. 382);

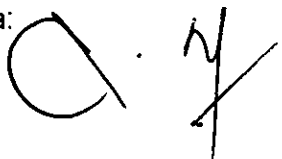


2. Sacha Calmon Navarro Coêlho: “Nos impostos sujeitos a ‘lançamento por homologação’ contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o da ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, a teor do parágrafo 4º, do artigo 150, retrotranscrito”. (“Liminares e Depósitos antes do Lançamento por Homologação – Decadência e Prescrição”; Dialética; 2000; pág.60);

3. Alberto Xavier: “Não pode, porém configurar-se esta atividade de controle da correção do pagamento espontaneamente efetuado pelo contribuinte como um ato de homologação, expresso ou tácito. (. . .). Ora, no ‘lançamento por homologação’ não existe qualquer ato administrativo prévio suscetível de um controle, mas sim, um ato jurídico, praticado por particular, em que se traduz o pagamento da obrigação tributária (. . .). Das duas uma: ou se constata que o pagamento efetuado pelo contribuinte é insuficiente – e nesse caso não há homologação, mas lançamento de ofício no que concerne ao montante em falta – ou se constata que o pagamento se realizou conforme a lei – e nesse caso não há lançamento (. . .)”. (“Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Administrativo”, Ed. Forense; 2ª Ed. 1998; pág. 85 e 86) (os destaques não são dos originais).

Essas interpretações, certamente, derivam do próprio conceito do “lançamento por homologação” contido no caput do artigo 150, do CTN, que prevê a homologação, pela autoridade administrativa, da atividade exercida pelo sujeito passivo referente ao pagamento antecipado do tributo (em relação a qualquer procedimento de ofício), nas situações em que a legislação a ele atribua o dever de fazê-lo.

No que concerne à jurisprudência, temos o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua Primeira Seção, entendeu, no julgamento do Recurso Especial nº 101.407/SP, de 07/04/2000, que, se não houver o pagamento antecipado, não restará configurado o lançamento por homologação, devendo, nessa hipótese, ser observado o que dispõe o artigo 173, I, do CTN, de acordo com a ementa do julgado, a seguir reproduzida:



"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

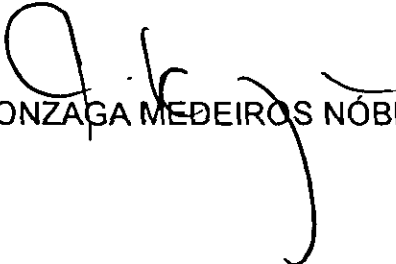
"Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional." (destaquei).

Conclui-se, então, que somente se aplica o comando contido no dispositivo em questão, na presença de pagamento, ainda que parcial, de tributos, hipótese que, por si só, prejudica a tese invocada no julgado recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer recolhimento efetuado pela autuada, no período.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para afastar a preliminar de decadência suscitada, de ofício, pelo relator do aresto recorrido, devendo o processo retornar ao órgão julgador de primeiro grau, para fins de apreciação do mérito do presente litígio, não analisado naquela instância, por incompatibilidade com a preliminar argüida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

